

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.192/13/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000185978-30  
Recurso de Revisão: 40.060135029-34, 40.060135030-19 (Coob.)  
Recorrente: Serraria Cascalho Rico Ltda - ME  
IE: 150025159.00-36  
Pablo Henrique Pedrosa Ramos (Coob.)  
CPF: 059.257.336-22  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Wellington Rodrigues Neves/Outro(s)  
Origem: DFT/Uberlândia

***EMENTA***

**RECURSO DE REVISÃO – NÃO CONHECIMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para suportar o cabimento presente recurso. Recursos de Revisão não conhecidos. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, no período de 1º de janeiro de 2009 a 29 de outubro de 2012, em decorrência de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em face da utilização de notas fiscais falsas.

Consta do Auto de Infração, ainda, a imputação fiscal de imprimir ou mandar imprimir 450 (quatrocentos e cinquenta) jogos de notas fiscais falsas, sem autorização da Administração Fazendária, sendo que destas já haviam sido utilizados 449 (quatrocentos e quarenta e quatro) jogos.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isoladas capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, 54, inciso V e § 1º e 55, inciso XXXI.

**Da Decisão Recorrida**

Apreciando o lançamento a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão realizada em 03 de setembro de 2013, em preliminar e, à unanimidade, rejeitou a arguição de nulidade do lançamento e, no mérito, julgou procedente o lançamento.

Esta decisão está consubstanciada no Acórdão 20.219/13/2ª de fls. 476/482.

### **Do Recurso de Revisão**

Inconformados, os Sujeitos Passivos interpõem, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 484/492, fazendo uma breve exposição dos fatos e, em síntese, apresentando os argumentos seguintes:

- para fins de conhecimento do Recurso e esperando que o mesmo seja conhecido e provido, para anular ou reformar, substancialmente, o v. acórdão recorrido, é apresentada decisão da 1ª Câmara de Julgamento – Acórdão n.º 21.043/13/1ª;

- considerando que o v. acórdão recorrido violou o art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional, e é totalmente divergente de decisões de outras Câmaras do Conselho de Contribuintes, tem-se, portanto, a não incidência no recurso dos óbices legislativos ou regimentais à sua admissão;

- não há nenhum documento nos autos que daria ensejo a imputar a coobrigação a Pablo Henrique Pedrosa Ramos, pois ele é simplesmente filho do Sr. Baltazar Vieira Ramos, sócio administrador da empresa autuada, sendo, portanto, patente a ausência de comprovação de que ele tenha agido com excesso de poderes ou infração de lei, na forma do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional;

- *ad argumentandum tantum*, se existe algum débito junto ao Estado, este é de inteira responsabilidade da empresa, e não de Pablo Henrique Pedrosa Ramos;

- para que haja a responsabilização que quer imputar o Estado, há que ser sócio administrador de fato ou de direito e, no caso, Pablo Henrique Pedrosa Ramos nunca geriu a empresa autuada, não podendo ser responsabilizado por ato de outrem;

- inexistente prova de que os atos ou as supostas omissões de Pablo Henrique Pedrosa Ramos tenham concorrido para o não recolhimento de tributo em questão, tendo em vista a ausência de comprovação do poder de gerência;

- o único e precário indício de que Pablo Henrique Pedrosa Ramos poderia ser gestor da empresa, é um termo de declaração assinado pelo sócio administrador, o que, diga-se de passagem, não prova nada;

- é nulo o Auto de Infração que ora se hostiliza, em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura, por inocorrência de qualquer ilicitude, muito menos a irrogada na peça acusatória;

- cita o art. 5º, inciso II da Constituição Pátria;

- no caso, pela ilegitimidade da lavratura do Auto de Infração, cuja irrogação de conduta ilícita, não passa de equívocos, cujos dispositivos oferecidos não possibilitam o entendimento esposado na exação, tampouco abre espaço ou possibilidade para o apenamento pretendido, tem-se como ilegítima a autuação, devendo por isso, ser declarada nula, dando-se baixa dos registros pertinentes, como o consequente arquivamento do processo, que lhe propiciou origem;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- caso seja ultrapassada a preliminar, o sócio Baltazar Vieira Ramos, e, o Coobrigado Pablo Henrique Pedrosa Ramos nunca emitiram ou mandaram emitir notas fiscais falsas;

- não há prova de autoria da suposta falsidade, pois o Fisco embasa sua peça acusatória fiscal no fundamento de que alguns destinatários das notas fiscais foram intimados para apresentarem comprovantes de pagamento das referidas operações e, os cheques colacionados não demonstram efetivos ingressos em sua conta bancária e, também, alguns cheques, ainda que nominais, não estão endossados pelo sacador, o que, consubstancia nulidade de pleno direito do Auto de Infração;

- o Fisco aplicou multas esdrúxulas que majoraram o suposto imposto devido em quase 09 (nove) vezes, impossibilitando qualquer tentativa de pagamento ou parcelamento, representando acréscimo exorbitante e abusivo de mais de 568% (quinhentos e sessenta e oito por cento) ao valor supostamente devido do ICMS;

- tem-se que é uma verdadeira afronta ao contribuinte, à Constituição Federal, e à ordem moral e jurídica que devem pautar as relações do Estado com seus administrados;

- o “quantum” cobrado referente aplicação da multa e juros exorbitantes, indubitavelmente, adquirem não só o caráter de abuso, já que não se trata de operações no mercado financeiro, mas de características de confisco;

- cita o art. 150, inciso IV da Constituição Federal de 1988, jurisprudência e doutrina a respeito do tema;

- nem mesmo a sonegação de determinado tributo, enquadramento este tentado sem sucesso pelo Fisco, mas não subsumido à espécie, justificaria como penalidade uma multa que exproprie desarrazoadamente do Sujeito Passivo seu patrimônio, por ser desproporcional à hipotética infração alegada;

- não é o principal que acompanha o acessório, senão o contrário. Se assim não o for, seguir-se-á o caráter confiscatório da multa ou penalidade pecuniária;

- impõe-se afirmar a inconstitucionalidade da majoração no suposto imposto devido, aplicada no Auto de Infração em lide, por ter caráter confiscatório e, portanto, malferir o disposto no inciso IV do art. 150 da Lei Maior, violando ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

### **Do Parecer da Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do CC/MG em parecer fundamentado e conclusivo de fls. 510/513, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso e, se ao mérito chegar, pelo seu não provimento.

---

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente cumpre analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

### SEÇÃO IX

#### DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

.....  
II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes;

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada, pelo órgão julgador, conforme estabelecido em lei.  
.....

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, acima transcrito, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor do Acórdão n.º 21.043/13/1ª (fls. 493/507) indicado como divergente, é possível verificar não assistir razão à Recorrente, pois a decisão nele consubstanciada não se revela divergente da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

O fundamento levantado no Recurso para efeito de *conhecimento* refere-se à sujeição passiva do Recorrente Coobrigado Pablo Henrique Pedrosa Ramos.

Nesse sentido, importante verificar os fundamentos tanto da decisão paradigma quanto da decisão recorrida acerca da exclusão e da manutenção dos responsáveis coobrigados arrolados no polo passivo das respectivas obrigações tributárias:

#### **DECISÃO RECORRIDA (ACÓRDÃO Nº 20.219/13/2ª)**

NO ENTANTO, A SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA SE DEU PELO FATO DE QUE ELE RESPONDIA

PELA EMPRESA, COORDENAVA AS ATIVIDADES E ESTAVA PLENAMENTE ENVOLVIDO COM AS OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DAS MERCADORIAS COM AS NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS FALSAS. ESSA SITUAÇÃO FOI CONFIRMADA PELO PRÓPRIO SÓCIO-ADMINISTRADOR, SR. BALTAZAR VIEIRA RAMOS, EM 21/11/12, CONFORME DECLARAÇÃO FIRMADA E ANEXADA AOS AUTOS.

**DECISÃO PARADIGMA (ACÓRDÃO Nº 21.043/13/1ª)**

NO ENTANTO, O MESMO NÃO SE PODE AFIRMAR COM RELAÇÃO À SÓCIA WANESSA HIURY CASTRO NAKAGAVA EM RAZÃO DA SUA CONDIÇÃO DE SÓCIA CAPITALISTA OU QUOTISTA DA SOCIEDADE. TAMBÉM NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE QUE ELA TENHA PARTICIPADO, CONCORRIDO OU CONTRIBUÍDO PARA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO, OU QUE TENHA DE ALGUMA FORMA SE BENEFICIADO DO RESULTADO DO ILÍCITO. DESSA FORMA EXCLUI-SE A COOBRIGADA DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Observa-se que na decisão apontada como paradigma, a 1ª Câmara de Julgamento decidiu pela exclusão do polo passivo da obrigação tributária daquele Sujeito Passivo que, apesar de ser sócia capitalista, não detinha poderes de gerência.

De modo diverso, no caso da decisão recorrida, a manutenção do Sujeito Passivo, se deu exatamente por restar caracterizado ser ele administrador de fato da empresa.

Assim, a decisão recorrida manteve o Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária, sob o fundamento de restar incontroversa nos autos sua atuação como administrador do estabelecimento.

Portanto, observa-se que ambas as decisões, paradigma e recorrida, são convergentes, pois concluem que deve permanecer no polo passivo da obrigação tributária o Sujeito Passivo que administre a sociedade e que, no desenvolvimento de suas funções, tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Na mesma linha, ambas as decisões sustentam que não deve permanecer no polo passivo da obrigação tributária aquele Sujeito Passivo que não tenha poderes de gerir a sociedade e que não participe de sua administração.

Encontra-se, pois, justificado que para situações fáticas distintas as decisões devem necessariamente ser distintas.

Sendo assim, conclui-se que não se encontra caracterizada divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Assim, do confronto das decisões acima, fica evidenciado que inexistem qualquer divergência jurisprudencial, e sim, decisões distintas, em função de circunstâncias formais e casos concretos também distintos.

Não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para os Recursos de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão por ausência de pressupostos legais de cabimento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Antônio César Ribeiro, José Luiz Drumond e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**